

# Nova Carta deve condenar prática do aborto livre

JESUS DE M. AGUIAR  
Palácio da Justiça-DF

Unânime o entendimento no sentido de que da união do espermatozóide com o óvulo surge uma nova vida.

Por mais que se analise, que se interorete, a nova existência começa ali, naquele toque mágico, naquela fusão quase divina, dando origem a um novo ser, que se alimenta, respira, movimenta-se, enfim, tem todos os "sinais vitais".

Não é necessário ser um "feto viável", ou que nasça para considerá-lo um ente novo.

Tanto é assim, que a lei preserva os direitos do nascituro. Destruí-lo, significa matar! O pensamento adverso é mera filosofice!

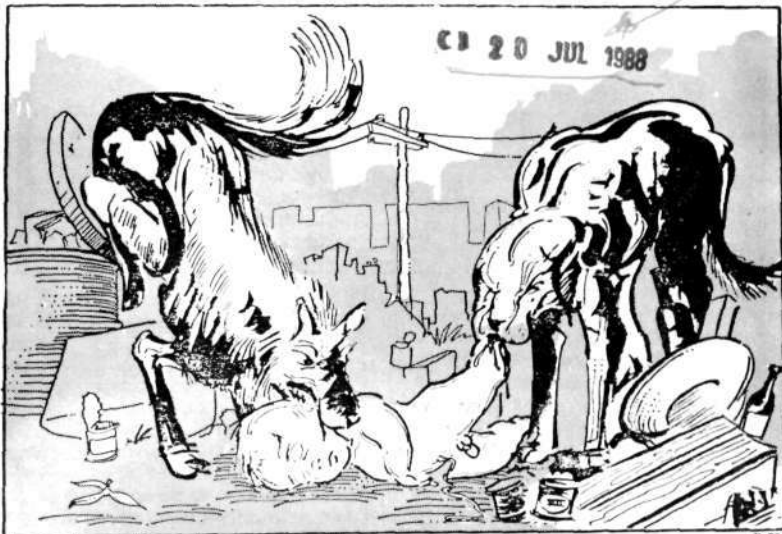
A Lei Penal prevê os casos em que o aborto é permitido e aceitável, isto é, para salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez resulta de estupro, conforme o artigo 128 e incisos, do Código.

A mesma lei ainda privilegia os praticantes do aborto criminoso, prescrevendo penas diferentes, porque menores, segundo os artigos 124, 125 e 126 do citado Código.

Se, entretanto, for procedido um exame mais aprofundado da questão, verificar-se-á que o crime de aborto se assemelha ou se equivale ao homicídio, acompanhado, conforme o caso concreto, de todas as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º e seus incisos, do Diploma Penal.

Assim, excetuando as hipóteses em que o aborto é permitido ou considerado crime mais leve, os motivos serão sempre, ou torpes (inciso I) ou fúteis (inciso II); haverá emprego de algo venenoso para o feto, de meio torturante, insidioso ou cruel (inciso III); indubitável o emprego de recurso que, por razões óbvias, torna impossível a defesa do ofendido (inciso IV) e, em determinadas situações, pretende-se assegurar a ocultação, ou a impunidade de outro crime (inciso V).

A instituição do aborto visa a



satisfação e o bem-estar exclusivo da mulher ou do casal, hipocritamente desprezando o direito à vida, do novo ser.

Se mencionamos a palavra hipocrisia é porque observamos a preocupação da sociedade e dos veículos de comunicação quando ocorrem crimes reputados bárbaros, hediondos, violentos, que provocam a ira e o clamor populares, como nos casos dos frios assassinatos dos motoristas de táxis, bem como nesses fatos ocorridos em Brasília, quando duas meninas, Ana Lídia e Thais, foram violentadas e mortas, por sinal na mesma região, Asa Norte do Plano Piloto. A comunidade toda se levanta, protesta, exige providências, fala-se na legalização da pena de morte, ... mas poucos se importam quando um feto é encontrado, ouíça no mesmo mata-gal, ou no deósito de lixo, após sofrer violência e morte idênticas.

Felizmente, o abortamento livre e indiscriminado será inexistente e impraticável, não podendo ser previsto na nova Carta Magna, sob pena de contrasenso.

A Constituição terá como fundamental escopo as garantias dos direitos do cidadão e, entre eles, sobressai e se destaca o direito à vida.

Promulgada a Lei Maior, novas leis ordinárias serão votadas, a ela adaptadas e amoldadas, repetindo-se e conservando-se os atuais dispositivos úteis, eficazes e imprescindíveis, tais como os artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil.

Assim, as práticas abortivas, para não serem consideradas criminosas, deverão estar previstas nas leis ordinárias, as quais estabelecerão formas de análise e autorização, caso a caso.

Como haverá evidente conflito de interesses entre a mãe (ou os pais) e o incapaz (sea ele simples óvulo fecundado, embrião ou feto) este último deverá manifestar seu consentimento através de um Curador Especial, função esta afeta, nos grandes centros, como em Brasília, a membro do Ministério Público previamente designado.

Desde que para vender um patrimônio do incaoz (um simples lote, por exemplo) há necessidade de autorização judicial, com a interferência do Ministério Público, oue dizer do fato de dispor de uma vida?

Se a nova Carta Constitucional assim não estabelecer, já nascerá caoenga, defeituosa, porque eivada de incongruências e contradições.